

EXCELENTÍSSIMO DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA – IEF.
RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 673021/19
AUTO DE INFRAÇÃO: 201618/2019

TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi cientificado da decisão ora recorrida pelo **Ofício nº 476/2019**, através de carta registrada, recebido no dia 01 de outubro de 2019, ocasião que foi informado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso, a contar da data da notificação.

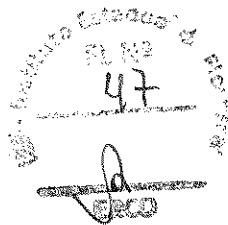
Assim, o termo final do prazo para apresentar o respectivo recurso será no dia 30 de outubro de 2019.

Destarte, que o mesmo é tempestivo e deverá ser acolhido, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383 de 2018.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de auto de infração lavrado em face de Maurício Assis Amaral na data de 17 de julho de 2019, conforme disposto no auto de infração nº 201618/2019, que teve como fundamento, as infrações dispostas no artigo 112, anexo III, código 309 e 325, alínea A do Decreto 47.383/18, cominando em multa no importe de 7.700 UFEMGS (sete mil e setecentos Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.



DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201618/2019, QUE NULIFICA, POR IMPLICAR EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA DO RECORRENTE E IGNORADO PELO PARECER

Preliminarmente impede anotar que a Análise de Impugnação que embasou a decisão, quando do exame do tocante à Regularidade Formal e Material do Auto de Infração em questão, (*in verbis*):

"Em sede de controle de conformidade legal do referido Auto de Infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes, notadamente o disposto no artigo 60 do Decreto 47.383/2018."

Ora, é lamentável o posicionamento da análise de impugnação quando opina pela Regularidade Formal do Auto de Infração, mesmo estando o referido eivado de irregularidade.

No caso em tela, o Auto de Infração se mostra como ato administrativo vinculado, sendo daqueles em que a lei estabelece requisitos e as condições de sua realização, sem nenhuma margem de liberdade de decisão para o responsável pela feitura do respectivo ato.

O exame do ato administrativo, segundo o festejado Hely Lopes Meirelles, revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Atentemo-nos a um deles nos ensinamentos do saudoso autor, qual seja a forma:

Forma o revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível a sua perfeição. Enquanto a vontade dos particulares pode se manifestar-se livremente, a da Administração exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente... Todo ato administrativo e, em princípio, formal. E compreende-se essa exigência, pela necessidade que tem o ato administrativo de contrastado com a lei e aferido, frequentemente, pela própria administração e até pelo Judiciário, para verificação de validade.

No caso em questão, a FORMA, como requisito do ato administrativo não foi observado como deveria, pois, ao proceder o enquadramento/embasamento legal, o fez inadvertidamente.

Tal como se apresenta, também, fere o constitucional princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo que o próprio auto de infração já prevê o arbitramento de multa pecuniária, gerando para o Requerente o status de devedor, sem ao menos mencionar o tipo penal praticado.

Nos modos como a multa foi lançada, ofendeu o Princípio Constitucional da Legalidade, consagrado no artigo 5º, II da nossa Carta Maior, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

E ainda, nessa mesma enseada, conforme o inciso LV do mesmo artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O auto de infração, para ser realmente válido, deve conter o previsto na Instrução Normativa que regula tal conduta e que tem como único objetivo manter a ordem e obstar as arbitrariedades impostas pelos agentes atuadores.

Percebe-se, além da confusão do "agente atuador" na lavratura do Auto de Infração, a não observância de requisito *sine qua non* previsto em lei:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO REQUISITOS AUSÊNCIA NULIDADE - I - Sendo o auto de infração uma espécie de ato administrativo, deve obedecer, aos requisitos de competência, forma, finalidade, motivo, conteúdo e causa, ocorrendo, no caso, ausência do motivo da atuação. II - Nulidade

do auto de infração, bem como da multa imposta à autora em decorrência do mesmo. III – Remessa necessária improvida (TRF-2 – REO: 344632.2002.51.01.002571-1, Relator: Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, Data do Julgamento: 03/11/2004, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJU – Data: 16/12/2004 – Página 186).

Portanto a autuação, nos modos como foi lavrada e comprovadamente insubsistente, já que, qualificado como ato administrativo lhe falta os requisitos essenciais para sua validade.

DO DESCUMPRIMENTO DO §3º DO ARTIGO 56 DO DECRETO Nº 47.383/2018

Dáí se conclui que o analista ambiental equivocou-se ao reconhecer o Auto de Infração como tendo sido lavrado com todos os elementos essenciais e em estrita observância do que determina [sic] o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

É cediço que o artigo 56 do decreto 47.383/2018, prevê os requisitos formais do Auto de Infração, vejamos:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;
- III – fato constitutivo da infração;
- IV – local da infração;
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII – reincidência, se houver;
- VIII – penalidades aplicáveis;
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X – local, data e hora da autuação;
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º – O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

50
10

§ 2º – Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do atuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º – O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

DO NÃO APONTAMENTO DE CRITÉRIOS ESSENCIAS A SUA EXISTÊNCIA

Outro ponto que contraria a assertiva contida no Parecer Jurídico que o Auto de Infração foi lavrado com todos os elementos essenciais e em estrita observância do que determina [sic] o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Improcedente também se torna tal afirmação, por não constar nenhum apontamento de concorrência da suposta infração do Recorrente atuado.

Incoerente o posicionamento do analista ao concluir como regular o Auto de Infração que não apontou comprovada situação de concorrência de suposta infração, visto que conforme apontado na defesa administrativa a propriedade em questão trata-se de uma copropriedade e, portanto, com pluralidade de partes que são eivados solidariamente de direitos e obrigações.

Nesse sentido recente julgado do TJ-RS, senão vejamos:

AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA DOS AUTOS. CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUE E ABERTURA DE VALA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Permitindo a prova dos autos, em análise criteriosa, flagrar a edificação de quiosque e abertura de vala em área de preservação permanente, sem a devida licença, inafastável a infração ambiental e conseqüente dever de reparar o dano assim causado. **Respondem os infratores modo solidário, o que alcança a autora direta da edificação e abertura da vala, assim como os proprietários do imóvel.** (Apelação Cível nº 70077637981, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 06/06/2018). (grifo nosso)

Ainda nessa seara, importante destacar que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária pela aplicação da teoria de risco integral, sendo co-obrigados solidários todos que concorreram para a suposta degradação ambiental.

Assim requer, novamente que o auto de infração não deva prevalecer, pois não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados por lei e não observados pelo analista nos critérios de sua validade, portanto, deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO TOTAL OU PARCIALMENTE TERMO DE COMPROMISSO OU TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SE NÃO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

Apontou-se no auto de infração, que o autuado descumpriu Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, cometendo o ilícito elencado no Art. 112, do Decreto 47.383/18, Código 325, já descrito anteriormente, no entanto tais penalidades não merecem prosperar, senão vejamos.

De acordo com Daniel Roberto Fink e André Camargo Horta de Macedo, com o objetivo de permitir a regularização daquelas atividades das quais se exige o licenciamento ambiental, mas que não o fizeram, a Medida Provisória 2.163-41/01 modificou a Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes e das Infrações Administrativas Ambientais) criando o **Termo de Compromisso**, que é o instrumento por meio do qual é celebrado um acordo entre os órgãos que fazem parte do Sisnama e o responsável pela atividade utilizadora de recursos ambientais ou capazes de causar impactos ao meio ambiente, tendo o intuito de evitar ou suspender as sanções administrativas. Por meio desse instrumento, o órgão ambiental exige as adequações e correções necessárias, comprometendo-se o empreendedor a efetuar-las dentro de um cronograma determinado, de maneira que a atividade possa voltar a funcionar.

Trata-se de um instrumento que não pode versar diretamente sobre a responsabilidade civil e criminal, posto que diz respeito à responsabilidade administrativa, ainda que possa gerar efeitos em tais esferas jurídicas. Sendo assim, o termo de compromisso é um instrumento que permite às atividades potencial ou efetivamente poluidoras se regularizarem perante o órgão ambiental, quando houver margem legal para que isso aconteça. Com as alterações impostas pela Lei 13.655/2018, o Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) passou a servir para fundamentar a temática também.

Impende dizer, a título de esclarecimento, que o **Termo de Compromisso** segue a mesma sistemática, mas é diferente do **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**, o qual está previsto no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Nela está determinando que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de ~~título executivo extrajudicial~~”. Do rol de legitimados para propor ação civil pública, apenas as associações civis constituídas legalmente para a defesa de interesses de natureza transindividual e as fundações privadas não podem celebrar o TAC.

A título de prelúdio, deve-se consignar que o Termo de Ajustamento de Conduta não possui a natureza jurídica de transação, uma vez que o órgão público que firmou o acordo não pode realizar concessões mútuas de direito indisponível, circunstância que desfigura um dos elementos constitutivos da transação, segundo dispõe o artigo 840 do Código Civil.

Na prática, nota-se também que os legitimados para propor e celebrar Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta são entidades e/ou órgãos diferentes.

No caso em tela, o notificado não celebrou ou assinou nenhum Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta com órgãos e entidades

do Sistema Ambiental ou quaisquer dos legitimados da Lei 7347/85. Dessa forma, o notificado não possui nenhum compromisso, cláusula ou obrigação que deveria ter sido cumprida no imóvel.

Verifica-se desde então a ofensa ao Princípio da Legalidade Administrativa que aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

Em face disso, à luz do direito fundamental de liberdade, o administrado tem a permissão de fazer e de não fazer algo, quando a lei não estatui qualquer obrigação ou proibição em torno dessa conduta. Em contrapartida, ainda sob o prisma do direito fundamental de liberdade, a Administração Pública somente tem legitimidade para fazer aquilo que a lei lhe permitir, ainda que essa permissão simplesmente decorra de obrigação ou proibição que a lei lhe imponha.

Outra ofensa principiológica ocorrida pelo agente fiscalizador vai de encontro ao Princípio da Tipicidade dos Atos Administrativos. A tipicidade é atributo do ato administrativo que determina que o ato deve corresponder a uma das figuras definidas previamente pela lei, como aptas a produzir determinados resultados, sendo corolário, portanto, do princípio da legalidade. Fixada essa premissa, torna-se evidente a proibição imposta ao agente público de, por sua vontade, renunciar aos atributos.

O atributo da tipicidade tem importantes consequências dogmáticas. A principal delas: regra geral, a Administração não possui discricionariedade para escolher a forma de sua atuação. A sua função é impossibilitar que a Administração venha a praticar de atos inominados, representando, pois, uma garantia ao administrado, já que impede que a Administração pratique um ato

unilateral e coercitivo sem a prévia previsão legal. Representa, também, a segurança de que o ato administrativo não pode ser totalmente discricionário, pois a lei define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida.

Dessa forma, não está evidenciado em documento ou outro meio que o autuado tenha celebrado qualquer tipo de Termo de Compromisso ou TAC de caráter ambiental para que o mesmo possa ter tido chance ou expectativa de descumprí-los. Trata-se de uma seqüência lógica. Inicialmente é preciso celebrar o Termo e se comprometer a cumpri-lo para depois ocorrer seu descumprimento ou inexecução. Conforme exposto, não existe sequer a parte inicial (celebração do Termo) decaindo assim a legalidade e a tipicidade da sanção imposta ao autuado

SOBRE O TERMO DE COMPROMISSO PARA CONVERSÃO DE MULTA – TCCM

Inicialmente, é importante informar que a defesa administrativa apresentada, manifestou interesse sob a possibilidade de conversão de multa, conforme previsto nos artigos 114 a 121 do Decreto Estadual 47.383/2018 e também elucidado nos artigos 139 a 148 do Decreto 9.179/2017.

Essa prerrogativa de conversão de multa pecuniária em prestações de serviços ambientais, não é novidade em se tratando de matéria legislativa ambiental, tendo uma de suas primeiras menções no Decreto 3.179/1999 e na Lei 9.605/1998 dos Crimes Ambientais.

A conversão de multa em serviços de melhoria, é uma espécie de acordo firmado entre a administração pública e o autuado infrator para a composição dos danos ambientais e para a conversão da multa em serviços de melhoria, conservação e recuperação da qualidade ambiental.

Conforme mencionado acima, o Recorrente mencionou e requereu o pedido de celebração do TCCM na defesa administrativa, havendo ainda a

possibilidade se fosse o caso, de manifestar até o momento das alegações finais, como previsto no artigo 142 do Decreto 9.179/2017. *

Além disso, o Recorrente informou também não ter sido beneficiado nos últimos 3 (três) anos pela conversão da multa, cumprindo mais uma vez a exigência da norma, que impossibilita a aplicação de conversão conforme elucida o artigo 121 do Decreto 47.383/2018.

No entanto, na análise de impugnação foi negado a possibilidade da conversão, com fundamento de que "o autuado não se anteviu em apresentar **nenhum tipo de projeto**, capaz de subsidiar à análise quanto a implementação do serviço de preservação (...)".

Todavia, verifica-se nos autos que o Recorrente apresentou um projeto de PTRF, para tanto cumpre um breve conceito, senão vejamos:

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF é o instrumento através do qual o empreendedor apresentara ao órgão ambiental como pretende executar recomposição de vegetação em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, seja por obrigação direta (digo quando a APP e RL da propriedade estão sem vegetação), seja por conta de compensação (tipo quando há intervenção em APP).

A legislação, porém, se utiliza da terminologia "projeto básico" quando se refere a hipótese de que o autuado deva optar a apresentar um projeto por seus próprios meios para implementar serviços de melhoria.

Ocorre que, a definição de projeto básico é somente elencada de maneira sucinta no artigo 6º, IX da Lei 8.666/93, que trata de normas de licitações e contratos da administração pública.

IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que **asseguem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento**, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do **prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos (...)

No caso presente, o Decreto 47.383/2018 **não se atenta a especificar como é feito a realização desse projeto básico**, se predispondo somente a definir que os serviços de melhoria e preservação deva ter no mínimo um de alguns objetivos, vejamos:

- I – recuperação:
 - a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
 - b) de processos ecológicos essenciais;
 - c) de vegetação nativa para proteção;
 - d) de áreas de recarga de aquíferos;
- II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
- III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;
- IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
- V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
- VI – educação ambiental;
- VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

Ora, o Projeto Técnico apresentado pelo atuado não só indica UM OBJETIVO, **mas introduz vários outros de maneira exorbitante**, afim de indicar também a pretensão do recorrente que é a de estar dentro dos padrões ambientalmente aceitáveis.

Nesta mesma esteira, a autoridade julgadora é falha, pois conforme o mencionado Decreto no seu artigo 118, §2º e §3º, a autoridade ambiental tinha que notificar o atuado com a finalidade de se constatado algum equívoco, a possibilidade do Recorrente de proceder emendas, revisões ou até mesmo ajustes no projeto.

§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o atuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º– A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, **determinar ao atuado que proceda a**

emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

Nesse ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade, para que seja celebrado a conversão de multa, caso eventual subsistência do acolhimento do Auto de Infração, aplicando o **DIREITO** e concomitantemente fazendo jus ao objetivo principal das ações de fiscalização ambiental, que é o da **EDUCAÇÃO AMBIENTAL** e não a arrecadação pecuniária.

DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS

O auto de infração foi lavrado sem descrição de testemunhas exigidas no artigo 55, §2º do Decreto 47.383/2018, senão vejamos:

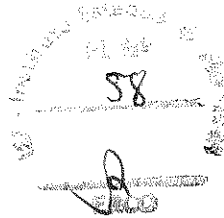
Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

§ 1º – O servidor credenciado, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto.

§ 2º – Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

No caso presente, a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou preposto, visto que, **não há assinatura do empreendedor no Boletim de Ocorrência, tampouco no auto de infração**, sendo o mesmo enviado via AR, o que confirma a ausência no empreendimento no dia da fiscalização.

A autoridade julgadora refuta a alegação de ausência de testemunha sob o argumento de que o servidor Vinícius do Nascimento Conrado foi arrolado como testemunha.



Nesta esteira, o TJMG manteve a sentença que determinou a anulação de auto de infração lavrado sem a presença de testemunhas, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – AÇÃO DECLARATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE FORMAL – ART. 33, § 2º DO DECRETO Nº 44309/2006 – AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS – SENTENÇA MANTIDA. 1. Na dicção do art. 33, § 2º do Decreto 44309/2006, **constitui requisito para a fiscalização a presença de duas testemunhas, quando ausente o empreendedor, seus representantes legais ou seus prepostos.** 2. A inobservância do requisito normativo determina o vício formal do auto de infração e a procedência do pleito anulatório. 3. Recurso não provido. (TJMG – Apelação Cível 1.0521.11.002083-6/001. Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Junior, 2ª CAMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015).

O servidor que efetuou a fiscalização não pode ser arrolado como testemunha visto que faz parte da equipe que fiscalizou a propriedade. Este apenas poderá ser requisitado como testemunha do Estado caso necessário numa futura ação judicial ou mesmo no presente processo administrativo, mas nunca como testemunha hábil para ser arrolada no auto de infração, vez que está contaminado pelo poder de polícia instituído a ele pelo Estado.

Por tais razões, deve o referido auto de infração ser declarado nulo, por conseguinte cancelado.

A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA SEARA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA DECISÃO.

A decisão recorrida julgou improcedente a defesa apresentada. Ocorre que, a decisão não apresenta qualquer fundamentação.

Com efeito, extraem se da decisão apenas as conclusões de que o pedido é improcedente em sua totalidade para que seja anulado o auto

de infração, os pontos argumentados na defesa e que são objetos do recurso apesar de indeferidos, simplesmente não foram apreciados.

Ora, carece de fundamentação a decisão, pois não expõe os motivos pelos quais a defesa apresentada não merece ser acolhida. Não é possível vislumbrar na decisão ocorrida a devida apreciação e fundamentação.

Ausente de fundamentação, por sua vez, a decisão ora recorrida é nula, uma vez que inobservou um dos requisitos do ato administrativo, qual seja, a motivação.

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação:

"Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tornou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo" (...)

Importante salientar que os Tribunais pátrios também consolidaram o entendimento que é nula decisão administrativa desprovida de fundamentação, conforme é possível observar nesse recente julgado do TJSP:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. ANULAÇÃO DA PENALIDADE. Os elementos que devem constar no auto de infração visam a garantir ao suposto infrator a defesa de seus direitos. A defesa em processo administrativo deve ser realizada em sua plenitude, o que pressupõe a análise e o enfrentamento, pela autoridade de trânsito, das matérias invocadas, ainda que de forma sucinta, não bastando a simples oportunidade de apresentação de defesa. Sentença de concessão da ordem mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação 0040216-92.2010.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 2.ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes 13.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2015; Data de Registro: 29/05/2015).

No caso, a ausência de fundamentação dificulta, inclusive a interposição de recursos, em total afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, expresso no artigo 5º, LIV e LV da CRFB/88.

Inegável, pois, que a decisão que julgou improcedente a defesa é nula, devendo assim ser reconhecida pelo Excelentíssimo Senhor Superintendente de Meio Ambiente desta Superintendência, que certamente ao apreciar as razões recursais que sequer foram objeto de exame pela primeira instância de julgamento, certamente lhe dará provimento.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Mais uma vez, o Recorrente fundamenta seu inconformismo com decisão proferida. Já que a inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo contata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo artigo 5, VIII e do artigo 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso; (...)

Art. 36 – Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer Final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o **processo administrativo se encontra permeado de vícios** que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

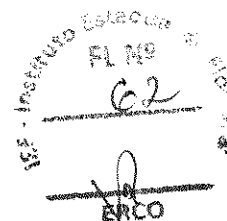
Neste ponto, recorre o atuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o conhecimento do recurso, bem como **seu provimento e acolhimento das argumentações suscitadas** para, preliminarmente, **reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo** face ao cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas.

Na eventualidade de subsistir o entendimento de cometimento da infração ambiental, o que o Recorrente não admite veementemente, que a multa pecuniária aplicada, seja aplicada **Conversão da Multa e celebrado o Termo de Compromisso de Multa - TCCM** em serviços ambientais conforme determina os Artigos 114 e 115 do Decreto 47.383/2018, **que o atuado faz jus.**

Bem como apreciado, se for o caso, o pedido de parcelamento nos termos nos termos do artigo 65 do Decreto 47.383/2018, assim como seja revisto o valor base da multa, para sua fixação no mínimo da faixa, por ausência de motivação para aplicação no máximo previsto no regulamento.




Assim decidindo, estará o Excelentíssimo Diretor-Geral do IEF aplicando o **DIREITO** e concomitantemente fazendo jus ao objetivo principal das ações de fiscalização ambiental, que é o da **EDUCAÇÃO AMBIENTAL** e não a arrecadação pecuniária.

Indica-se, o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações: **Rua São Paulo, nº 1.140, Bairro Sidil, Divinópolis, MG, CEP: 35500-006.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Divinópolis, 28 de outubro de 2019.



MAURÍCIO ASSIS AMARAL
CPF nº 265.667.926-15